



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 707/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria da Nobre Edil Jussara Fernandes que “*Institui o Programa de Proteção da Infância na rede pública de ensino de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada tendo sido designado este Relator nos termos do Art. 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao seu conteúdo, este Projeto de Lei visa, conforme seus próprios termos, criar um marco municipal capaz de prevenir, detectar e responder de forma educativa e protetiva à violência sexual contra crianças com até 12 anos, dentro do ambiente escolar e na esfera comunitária.

No entanto, a proteção infantil contra o abuso sexual já se encontra disciplinado, no âmbito nacional, pelo Art. 227 da Constituição Federal; pelos 17, 18, 70 e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e pela Lei Federal nº 14.811, de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em estabelecimentos educacionais ou similares, e institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente determinando inclusive que os Municípios devem adotar ações voltadas à promoção do ambiente seguro e enfrentamento de abusos e exploração sexual das crianças.

Além disso, há no ordenamento jurídico municipal diversas leis que visam ao mesmo objetivo, tal como apontadas pela Douta Procuradora Legislativa em especial as **Leis 13.302, de 2025**, que “*Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e normas gerais de segurança e prevenção de violência física e emocional nas comunidades escolares*”, e **12.371, de 2021**, que “*Dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso sexual (pedofilia) e à violência contra crianças e adolescentes*”.

Quando isso acontece, esta Comissão tem entendido pela ilegalidade uma vez que o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a subsequente se destine a revogar, alterar ou complementar a lei básica anterior e isso sempre havendo remissão expressa e específica.

Em face do exposto, **a proposição padece de ilegalidade** por contrariar o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, considerando a vigência pretérita das legislações anteriores.

S/C., 4 de novembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003300340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003300340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 04/02/2026 10:53

Checksum: **ADBE7C7E5D83481099B896B4A8AE446202B120862C735884EF9C459E21078D39**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 04/02/2026 13:54

Checksum: **18898A694E8E8BD4AF9160E38C93D875889B41AA7BC26092C0D6CBDCCE89EA3D**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 06/02/2026 15:14

Checksum: **BCE3FC40FFA7CC075986D9244FE32C40CDF0F387E4F26B26EBD08D5E02B2E261**

